

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

<u>ACÓRDÃO</u>

Apelação Cível nº 0014074-81.2013.815.0011

Origem : 10^a Vara Cível da Comarca da Capital

Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante: Jomar Bezerra Matias

Advogados: Marxsuell Fernandes de Oliveira – OAB/PB nº 9834 e Anna Millena

Guedes de Alcantara – OAB/PB nº 15.584

Apelada: Unidade Engenharia e Arquitetura Ltda

Advogado: Roilton Jorge Morais – OAB/PB nº 15.569

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos – OAB/PB nº 20.412-A e José Arnaldo Janssen

Nogueira – OAB/PB nº 20.832-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE MERCADORIA REALIZADA **PELO** PROMOVENTE. EMPRESA DE ENGENHARIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA COM DEPÓSITO DA ORDEM DE PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA. DEVOLUÇÃO POSTERIOR POR INCOMPATIBILIDADE DE ASSINATURA. CLONAGEM. AVERIGUAÇÃO. **PAGAMENTO** POSTERIOR EFETIVADO PELO COMPRADOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. **DANOS** MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MEROS ABORRECIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO

DA PARTE AUTORA. DEVER DE INDENIZAR NÃO DEMONSTRADO. DÍVIDA ADIMPLIDA. VALOR A SER RESSARCIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- A mera devolução de cheque emitido pela primeira promovida e depositado na conta bancária do autor, por incompatibilidade de assinatura, não é suficiente para ensejar lesão à personalidade.
- Restando devidamente comprovada a quitação posterior da pendência financeira, inexiste ato ilícito praticado pela empresa capaz de ensejar dano moral.
- Diante da ausência de demonstração de ofensa ao nome, à boa fama ou à reputação do demandante, imperioso se torna manter a decisão que não reconheceu o dever de indenizar perseguido pela parte autora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação.

Jomar Bezerra Matias ajuizou Ação de Restituição c/c Indenização por Danos Morais, em face da Unidade Engenharia Ltda e Banco do Brasil S/A, alegando, em suma, que vendeu artigos de serralharia para a primeira demandada, ficando acertado na oportunidade o pagamento da quantia de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) a ser adimplido, através de cheque datado para 22 de fevereiro de 2013. Acontece, que a instituição financeira, em 25 de fevereiro de 2013,

procedeu ao bloqueio do referido título e só o desbloqueou, em 26 de fevereiro de 2013. Nesse intervalo, sem tomar conhecimento do mencionado travamento, sacou o valor do cheque. Noticia, outrossim, que outro cliente depositou em sua conta **do Banco do Brasil S/A**, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que por sua vez, descontou deste valor, a importância de R\$ 754,12. Nesse panorama, pugna pela restituição do importe indevidamente debitado, e ainda que seja indenizado em danos morais.

Citado, o **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação, fls. 22/29, refutando os termos da exordial, sob alegação de que inexiste nexo de causalidade entre o suposto prejuízo e a conduta perpetrada. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.

A Unidade de Engenharia Ltda, fls. 52/56, também apresentou defesa, asseverando, para tanto, que ao tomar conhecimento de que o cheque emitido havia sido clonado, procurou o promovente e realizou o pagamento, cumprindo sua obrigação de pagar. No mais, rebateu as alegações autorias e pugnou, ao final, pelo não acolhimento dos pedidos.

Impugnação às peças de defesa, fls. 70/80.

O Juiz de Direito *a quo,* fls. 98/101, julgou improcedente a pretensão preambular, consignando os seguintes termos:

Sendo assim, em face das razões acima expostas, **julgo improcedentes os pedidos**, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), condenando a parte promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do § 3º, art. 98, também do novo CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivemse os autos, observando-se o procedimento legal. Inconformado, o promovente interpôs APELAÇÃO,

fls. 103/115, e, nas suas razões, sustenta fazer jus a indenização a título de danos morais, ao argumento de que restou devidamente comprovado que houve débito indevido na sua conta bancária, no valor de R\$ 754,12 (setecentos e cinquenta reais e doze centavos), o que por si só gera o dever de indenizar. Por fim, pede o provimento do recurso, com a consequente condenação dos promovidos em danos morais, ao tempo em que requer a devolução da quantia mencionada.

Unidade de Engenharia e Arquitetura Ltda apresentou contrarrazões, fls. 117/119, e após rebater as alegações recursais, pleiteou pelo desprovimento do apelo.

Banco do Brasil S/A, por seu turno, também apresentou contrarrazões, fls. 120/121, defendendo ser indevida sua condenação em danos morais, porquanto não demonstrado nos autos qualquer comportamento ilícito praticado pela casa bancária.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Jomar Bezerra Matias pretende a condenação de Unidade Engenharia Ltda e Banco do Brasil S/A, em indenização por danos morais em decorrência do alegado estorno indevido realizado pela instituição financeira na sua conta bancária.

Observa-se, contudo, que o autor/apelante não trouxe aos autos, qualquer elemento probatório que corrobore suas assertivas, pois inexiste prova de que as condutas do **Banco do Brasil S/A** e da **Unidade Engenharia Ltda** tenham repercutido de forma negativa sobre sua imagem, afetando sua credibilidade no mercado.

Ademais, verifica-se que o estorno da ordem de pagamento ocorreu em virtude da divergência de assinatura e que após apuração, houve a conclusão de que aquele título havia sido clonado, conforme atesta os documentos de fls. 64/67. Desta feita, meros aborrecimentos não geram o dever de indenizar.

Ainda, como se não bastasse, tão logo tomou conhecimento da fraude, a **Unidade de Engenharia Ltda** pagou ao autor, sua dívida no importe de **R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais)**, de acordo com o recibo anexado, fl. 61, o que demonstra a inexistência de ato ilícito praticado.

A propósito, cumpre reproduzir trecho da decisão de

fl. 99:

Perlustrando os autos, mormente o documento de fl. 11, percebe-se que, após bloqueio de um dia para verificações, o segundo promovido devolveu o cheque que foi depositado na conta do promovente e emitido pela primeira promovida, por divergência de assinatura (motivo 22), o que motivou o estorno do depósito, e que, após apuração chegou à conclusão de que aquele título havia sido clonado, razão pela qual gerou um pequeno impasse. (...)

Verificou-se ainda que, ao tomar conhecimento do fato, a primeira promovida ressarciu o promovente do valor, tornando-se evidente que, não só o autor, mas as demais partes deste feito foram vítimas de ato ilícito praticado por terceiro estranho ao feito, mas

que tudo foi devidamente contornado pela primeira promovida.

Sob esse prisma, o seguinte aresto similar, recente,

deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO - FATURA QUITADA - DESCONTO INDEVIDO NA CONTACORRENTE DA CONSUMIDORA - ESTORNO SUBSEQUENTE EM PRAZO RAZOÁVEL - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- "CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS** Ε MORAIS. **EMPRÉSTIMO** CONSIGNADO. OUITAÇÃO. DESCONTO DE PARCELA. DÍVIDA INEXISTENTE. **ESTORNO DEVIDAMENTE** EFETUADO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. DESPROVIMENTO. Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, quando efetuado desconto em conta bancária de valor referente a dívida já quitada, com posterior estorno, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa cobrança, tampouco tendo experimentado a apelante fundada agressão ao seu patrimônio intelectual." (TJPB; APL 0071025-76.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 13/08/2015; Pág. 19) (TJPB, AC nº 0747205-60.2007.815.2001, Rel. Dr. João Batista

Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, J. 01/08/2017) - grifei.

Com efeito, os fatos narrados não se mostram suficientes a configurar ofensa indenizável. Ademais, inexiste valor a ser restituído à parte autora, uma vez que não restou provado qualquer desconto indevido realizado pela instituição financeira na conta bancária do autor.

Sendo assim, mantenho a sentença hostilizada, em todos os seus termos, inclusive, quanto ao ônus da sucumbência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator